

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2018,  
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,  
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO  
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2018**

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo *smartphone*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo *smartphone*.

**Art.2º** Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo *smartphone* comercializados no mercado nacional conterão advertência nos seguintes termos: “Use com moderação. O uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

§ 1º A inclusão da advertência de que trata o *caput* é de responsabilidade dos fabricantes nacionais e dos importadores dos terminais.

§ 2º A advertência deverá ser impressa de forma legível, ostensivamente destacada, ocupando 10% da área da face frontal da embalagem.

§ 3º A advertência será igualmente incluída nos manuais de instruções, guias do usuário e em outros documentos semelhantes, impressos ou eletrônicos, juntamente com orientações sobre o uso seguro do equipamento, a postura correta para sua utilização e outras medidas de prevenção de danos à saúde.

**Art. 3º** Não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil telefones portáteis tipo *smartphone* em desacordo com as disposições desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

**Senador Rodrigo Cunha**

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor